

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/041844
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000060950

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: **INFRAÇÃO AO ART. 209 DO CTB, "EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDAGIO". RECURSO INTERPOSTO PELA 10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RECONHECIDO DIREITO A LIVRE CIRCULAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº C000060950, lavrado por infração ao art. 209 do CTB, na Rodovia BA 093 Km 8,07, ENTR BR 324 – ENTR BA 524(CANAL DE TRAFEGO), município de SIMÕES FILHO/BA.

Em seu Recurso, a autoridade recorrente declara, com sua fé de ofício, que o veículo, no momento da autuação, se encontrava em cumprimento de missão policial e pertence a 10ª SUP REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

Colaciona aos autos documentação bastante para análise e sustentação do *quantum* declarado.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VIII:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, **os de polícia**, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação**, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. **(Grifado)**.

(omissis)

Feita declaração de cumprimento de missão pelo condutor VALNEI SILVA DOS REIS, restou comprovado que o veículo autuado realmente prestava serviço de utilidade pública quando do cometimento da infração.

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23, I e art. 24:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em **estrito cumprimento de dever legal** ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. **(Grifado)**.

Excluída a ilicitude da infração por comprovado estado de necessidade, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever atividade administrativa estatal de controle do trânsito em punir as infrações e o valor do bem jurídico à segurança coletiva, devendo, por óbvio, prevalecer este último.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **arquivamento DO AUTO C000060950**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **C000060950**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de outubro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI